

Processo n.: @PAP 23/80043501

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 065/2023 - Aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP), botijas de gás, água mineral e vasilhames

Interessada: Augustin Comércio de Gás Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto União

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1101/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação (REP), nos termos dos arts. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020 e 7º da Portaria n. TC-156/2021, ante o atendimento aos critérios de seletividade.

2. Conhecer da Representação formulada pela empresa Augustin Comércio de Gás Ltda., com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, na qual alegou irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 065/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto União, com a finalidade de formação de Ata de Registro de Preço para aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP), acondicionado em vasilhames P13 e P45 e água mineral, com critério de julgamento de menor preço por item, para fornecimento em um prazo de 12 meses, por atender aos requisitos de admissibilidade e de seletividade, nos termos da Resolução n. TC-165/2020, da Portaria n. TC-156/2021 e da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Considerar prejudicadas as alegações relativas às excessivas exigências de habilitação, à omissão em exigência de comprovação de regularidade perante a Agência Nacional do Petróleo e à ausência de previsão de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte (examinadas nos itens 2.4.1 e 2.4.2. do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 450/2023**), diante da correção administrativa realizada pela Unidade Gestora em relação às irregularidades noticiadas.

4. Considerar improcedente a Representação quanto às alegações de possível subcontratação sem previsão no edital, de permissão para efetuar pagamento de forma antecipada e de direcionamento da licitação para fornecedor específico (examinadas nos itens 2.4.3 e 2.4.4 do Relatório DLC), em face da insubsistência jurídica dos argumentos apresentados e da não comprovação das alegações.

5. Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, ante a apreciação do mérito (decisão definitiva).

6. Dar ciência desta Decisão à Representante, ao Prefeito Municipal de Porto União e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

7. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 24/2023

Data da Sessão: 05/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC